

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.060/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158145-20  
Impugnação: 40.010122915-36  
Impugnante: Posto Disa Ltda.  
IE: 394221436.01-10  
Proc. S. Passivo: Ubiratan Campos Pavão  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, através de levantamento quantitativo de mercadoria, de entrada de combustível (óleo diesel) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para alterar as imputações fiscais. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo, no período de 01/01/2008 a 25/01/2008, de que a empresa Autuada promoveu entrada de combustível (óleo diesel) desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 331 a 334.

O Fisco anexa documentos de fls. 335 a 344.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Como dito no relatório acima, a exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de entrada de combustível (óleo diesel) desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/01/2008 a 25/01/2008.

O levantamento quantitativo realizado (fl. 08) indicou a diferença de entrada de combustível (12.431,8 litros de óleo diesel) sem a competente cobertura de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal esta previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - Levantamento Quantitativo”

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas, estoque e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a Fiscalização partiu de uma premissa equivocada que resultou em presunção de infração tributária e, por conseguinte, em exigência de imposto e multas indevidas.

Ressalta que, não houve entrada desacobertada, e sim, que houve uma leitura errônea do encerrante de abertura do dia 01/01/08 do bico 5 da bomba 4, proporcionado por outra informação equivocada lançada no LMC do respectivo período.

Alega que o último cupom fiscal emitido no dia 31/12/07 do bico 5 da bomba 4 de nº 26943, às 19:43:32, versa em seu conteúdo um volume vendido de 395.009 litros e informado que o encerrante inicial é de 2.305.673 e o encerrante final 2.306.068 fl. 92.

Afirma que, para sustentar este argumento, emitiu todos os cupons fiscais de 01/01/08 e destaca o cupom fiscal nº 26949 emitido às 05:10:14, fl.109, que representa o primeiro abastecimento do dia 01/01/08 do bico 5 bomba 4 onde consta em seu conteúdo um volume vendido de 295.027 litros e informado que o encerrante inicial de 2.306.068 e o encerrante final de 2.306.363.

Assim, afirma e comprova que o equívoco no levantamento quantitativo das entradas se deveu a leitura errônea do encerrante do bico 5 informado no LMC.

A alegação de que houve um equívoco na transcrição do estoque inicial lançado no LMC no dia 01/01/08, é totalmente descabida, uma vez que a emissão do cupom fiscal é uma obrigação acessória, devendo ser emitido a cada venda efetuada, e, no caso de defeito, ou quando solicitado pelo Fisco, será emitido nota fiscal, série D.

No entanto, cabe observar que a venda real de combustíveis é controlada pelos encerrantes verificados diretamente nas bombas medidoras, e que o LMC é um livro obrigatório regulamentado pela ANP.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Improcede a afirmação de que os dados constantes do Cupom nº 26943, emitido em 31/12/07, é que deveriam constar no LMC no dia 01/01/08, porque o encerrante que consta no LMC refere-se à leitura feita na bomba medidora no momento do encerramento do dia, após a última venda efetuada.

Há de destacar-se, ainda, que o estoque inicial lançado no LMC em 01/01/2008 corresponde ao estoque final lançado em 31/12/2007.

Assim, qualquer ajuste no LMC em 01/01/2008 corresponderá, também, em ajuste no mesmo, em 31/12/2007.

O Trabalho fiscal encontra-se correto, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

MHG/EJ